

**Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.**

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de GUIRICEMA, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guiricema – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e comercializados em território municipal.

**Art. 2º.** É proibido o funcionamento em território municipal de qualquer estabelecimento industrial, agroindustrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado no órgão responsável pela habilitação sanitária e fiscalização de sua atividade, em observância a legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 3º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) o abate e industrialização de animais produtores carne, seus produtos e subprodutos;
- b) o abate e processamento do pescado e seus derivados;
- c) o processamento de leite e seus derivados;
- d) o processamento do ovo e seus derivados;
- e) o processamento dos produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 4º.** A fiscalização de que trata esta lei, com estrita observância a competência privativa estadual ou federal, dar-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 5º.** A inspeção e fiscalização sanitária de que trata essa Lei, observará:

- I – a classificação do estabelecimento;
- II – as condições higiênico sanitárias, tecnológicas e de qualidade do estabelecimento e da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal e suas matérias-primas;

**Executivo**

**III** – o emprego do uso de aditivos na industrialização dos produtos de origem animal, conforme regulamento específico de identidade e qualidade;

**IV**- a fiscalização e controle do material empregado na manipulação, acondicionamento, e embalagem dos produtos de origem animal;

**V** – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal (RTIQ's).

**Art. 6º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 7º.** O Município de Guiricema poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, bem como participar de consórcio público para facilitar para facilitar o desenvolvimento de atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), podendo ainda solicitar a adesão ao SUASA-SISBI.

**§ 1º.** O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM à consórcio público.

**§ 2º.** O Município poderá ceder funcionário para o consórcio público para execução de atividades relativas ao serviço, em âmbito municipal, regional, ou ainda em funções de coordenação do SIM;

**§ 3º.** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios participantes do Consórcio, em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

**§ 4º.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 8º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

**§1º.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário vinculado ao Município.

**§2º.** Excepcionalmente, as inspeções e fiscalizações *in loco* poderão ser executadas por outro profissional de nível técnico ou superior desde que tenha conhecimento técnico específico relacionado ao serviço, bem como seja autorizado pelo respectivo conselho de classe a desempenhá-lo, e habilitado em processo de contratação pública, quando sob coordenação e supervisão de um Médico Veterinário.

**Art. 9º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente, nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais, ou periódica, nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei.

**§1º.** A inspeção, quando em caráter permanente observará os procedimentos e critérios sanitários, de inspeção *ante* e *post mortem* bem-estar animal, estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva de atuação do Médico Veterinário.

**§2º.** Os estabelecimentos com inspeção periódica, deverão atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos por regulamento específico municipal, ou do consórcio municipal, e terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos.

**Art. 10º.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal- conforme legislação de enquadramento específica- desde que atendidos os princípios básicos de higiene e inocuidade do produto final e não resultem de processo de fraude ou engano ao consumidor final e atendam as normas específicas vigentes.

**Parágrafo único.** Normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos supracitados, bem como o registro, classificação e controle dos produtos artesanais serão estabelecidos em regulamento específico, em conformidade com as legislações federais que os caracterizam.

## Executivo

**Art. 11.** São princípios a serem observados no Serviço Municipal de Inspeção:

**I** – a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

**II** – foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III** – promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura e Pecuária de Guiricema, fazer cumprir esta Lei e seus regulamentos e normas, no que diz respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos relacionados no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Quando necessário, poderá requisitar força policial para execução das atividades de coibição de atividades clandestinas, quando colocado em risco a segurança do agente de inspeção envolvido.

**Art. 13.** Os casos previstos nessa legislação que não possuírem regulamentação, observarão o disposto em legislação federal vigente até que se publique regulamento próprio.

**Art. 14.** No tocante à estabelecimentos que não se enquadrem nas especificidades desta legislação, a liberação de alvará sanitário competirá à Vigilância Sanitária conforme legislação própria.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

**Art. 15.** A cobrança de taxas referentes ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos registrados neste serviço será regulamentada por ato específico do ente responsável pela execução do Serviço de Inspeção Municipal, e será aplicada no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização, contratação e capacitação técnica dos servidores lotados no SIM.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 16.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

**II** – auto de infração, se verificar a existência de circunstância agravante;

**III** – multa, no valor 20 a 5.000 UFEMG;

**IV** – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**VI** – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VII** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

## Executivo

**§2º.** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 16 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§3º.** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§4º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§5º.** A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

**Art. 17.** Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo anterior, circunstâncias:

**§1º.** atenuantes:

- I – Primariedade;
- II – Gravidade da Infração;
- III – Não embaraço na fiscalização;
- IV – Capacidade econômica do infrator;
- V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; e,
- VI – A infração não afetar a qualidade do produto.

**§2º.** agravantes:

- I – Reincidência do infrator;
- II – Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- III – A infração ser cometido para obtenção de lucro;
- IV – Agir com dolo ou má-fé;
- V – Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- VI – A infração causar dano à população ou ao consumidor.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 19.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Guiricema que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 21.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º.** A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§2º.** A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§3º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Executivo**

**Art. 22.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guiricema deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 23.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§1º.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 24.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 26.** Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Guiricema fica declarado de natureza essencial.

**Art. 27.** Ficam revogadas as leis que tratarem acerca do tema, além de demais disposições em contrário ao conteúdo desta legislação.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, MG, 30 de outubro de 2024.

**JOSÉ OSCAR FERRAZ**  
Prefeito Municipal de Guiricema

**LEI MUNICIPAL Nº 933 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Guiricema para o exercício financeiro de 2025.**

A Câmara Municipal de Guiricema aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento Geral do Município de Guiricema estima a receita e fixa a despesa em R\$ 43.922.896,00 (quarenta e três milhões e novecentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais), para o exercício financeiro de 2025; sendo R\$ 29.199.517,42 (vinte e nove milhões, e cento e noventa e nove mil e quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), do Orçamento Fiscal e R\$ 14.723.378,58 (quatorze milhões e setecentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), do Orçamento de Seguridade Social.

**Art. 2º** A Receita do Município de Guiricema é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

| <b>1. Receitas Correntes</b>                       |               |
|--|---------------|
| 01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 3.022.541,00  |
| 01.02. Contribuições                               | 1.392.401,00  |
| 01.03. Receita Patrimonial                         | 1.657.663,00  |
| 01.06. Receita de Serviços                         | 183.697,00    |
| 01.07. Transferências Correntes                    | 34.901.926,00 |

Praça Coronel Luiz Coutinho - Centro - Guiricema - Minas Gerais - CEP: 36.525-000 - Tel: (32) 3553-1177 - José Oscar Ferraz - Prefeito

## Executivo

|  |                      |
|--|----------------------|
| 01.09. Outras Receitas Correntes                 | 181.293,00           |
| <b>Soma</b>                                      | <b>41.339.521,00</b> |
| <b>7. Receitas Correntes Intra-orçamentárias</b> |                      |
| 07.02 Contribuições                              | 2.109.927,00         |
| <b>Soma</b>                                      | <b>2.109.927,00</b>  |
| <b>2. Receitas de Capital</b>                    |                      |
| 02.02 Alienação de Bens                          | 200.000,00           |
| 02.04. Transferências de Capital                 | 4.865.038,00         |
| <b>Soma</b>                                      | <b>5.065.038,00</b>  |
| <b>9. Dedução da Receita Corrente</b>            |                      |
| 9.5. Dedução para Formação do FUNDEB             | -4.591.590,00        |
| <b>Total da Receita Estimada</b>                 | <b>43.922.896,00</b> |

**Art. 3º** A Despesa do Município de Guiricema é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

## a) Classificação Institucional

**1. Câmara Municipal de Guiricema****01.01. Câmara Municipal**

|                           |              |
|---------------------------|--------------|
| 01.01.00 Câmara Municipal | 1.723.700,00 |
|---------------------------|--------------|

**Soma****1.723.700,00****02. Prefeitura Municipal Guiricema****02.01 Gabinete do Prefeito****433.750,00**

02.01.00 Gabinete do Prefeito

433.750,00

**02.02 Controle Interno****64.976,00**

02.02.00 Controle Interno

64.976,00

**02.03 Procuradoria Jurídica****329.978,00**

02.03.00 Procuradoria Jurídica

329.978,00

**02.04 Secretaria de Administração****1.939.341,00**

02.04.00 Secretaria de Administração

1.405.132,00

02.04.01 Divisão de Gestão Administrativa

534.209,00

**02.05 Secretaria Municipal de Finanças****3.559.897,24**

02.05.00 Secretaria Municipal de Finanças

3.559.897,24

**02.06 Secretaria Municipal de Obras****9.754.964,46**

02.06.00 Secretaria Municipal de Obras

9.754.964,46

**02.07 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente****2.390.858,72**

02.07.00 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

2.390.858,72

**02.08 Secretaria Municipal de Assistência Social****249.029,00**

02.08.00 Secretaria Municipal de Assistência Social

249.029,00

**02.09 Fundo Municipal de Assistência Social****474.330,00**

02.09.00 Fundo Municipal de Assistência Social

237.563,00

02.09.01 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

128.667,00

02.09.02 Fundo Municipal do Idoso

108.100,00

**02.10 Secretaria Municipal de Saúde****215.152,00**

02.10.00 Secretaria Municipal de Saúde

215.152,00

**02.11 Fundo Municipal de Saúde****9.683.867,58**

02.11.00 Fundo Municipal de Saúde

9.683.867,58

**02.12 Secretaria de Educação, Cultura, Lazer, Esp. e Turismo****8.699.248,00**

02.12.00 Fundo Municipal de Educação

7.249.960,00

02.12.01 Divisão de Esporte e Lazer

124.244,00

02.12.02 Divisão de Cultura e Turismo

1.325.044,00

## Executivo

|  |                      |
|--|----------------------|
| <b>Soma</b>  | <b>37.795.392,00</b> |
| <b>05. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema</b> |                      |
| <b>05.01 Serviço de Administração</b>                                | <b>302.804,00</b>    |
| 05.01.00 Serviço de Administração                                    | 302.804,00           |
| <b>05.02 Serviço da Previdência</b>                                  | <b>4.101.000,00</b>  |
| 05.02.00 Serviço da Previdência                                      | 4.101.000,00         |
| <b>Soma</b>  | <b>4.403.804,00</b>  |
| <b>Total Da Despesa Fixada</b>                                       | <b>43.922.896,00</b> |

## b) Classificação Funcional

|                                 |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| 01 LEGISLATIVA                  | 1.723.700,00         |
| 04 ADMINISTRAÇÃO                | 6.272.898,46         |
| 06 SEGURANÇA PÚBLICA            | 151.446,00           |
| 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL           | 723.359,00           |
| 09 PREVIDÊNCIA SOCIAL           | 6.454.218,24         |
| 10 SAÚDE                        | 9.899.019,58         |
| 12 EDUCAÇÃO                     | 7.249.960,00         |
| 13 CULTURA                      | 1.303.044,00         |
| 15 URBANISMO                    | 6.901.175,00         |
| 16 HABITAÇÃO                    | 2.000,00             |
| 17 SANEAMENTO                   | 369.070,00           |
| 18 GESTÃO AMBIENTAL             | 424.156,00           |
| 20 AGRICULTURA                  | 1.343.228,72         |
| 23 COMÉRCIO E SERVIÇOS          | 22.000,00            |
| 25 ENERGIA                      | 200.000,00           |
| 27 DESPORTO E LAZER             | 124.244,00           |
| 28 ENCARGOS ESPECIAIS           | 599.082,00           |
| 99 RESERVA DE CONTINGENCIA/RPPS | 155.295,00           |
| <b>Total Da Despesa Fixada</b>  | <b>43.922.896,00</b> |

## c) Classificação por Natureza

|                                   |                      |
|-----------------------------------|----------------------|
| <b>3. Despesas Correntes</b>      |                      |
| 03.01. Pessoal e Encargos Sociais | 21.111.144,14        |
| 03.03. Outras Despesas Correntes  | 14.952.575,01        |
| <b>Soma</b>                       | <b>36.063.719,15</b> |
| <b>4. Despesas de Capital</b>     |                      |
| 04.04. Investimentos              | 7.431.799,85         |
| 04.06. Amortização da Dívida      | 272.082,00           |
| <b>Soma</b>                       | <b>7.703.881,85</b>  |
| <b>9. Reserva de Contingência</b> | <b>155.295,00</b>    |
| <b>Total da Despesa Fixada</b>    | <b>43.922.896,00</b> |

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso de anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária de 2025, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Praça Coronel Luiz Coutinho - Centro - Guiricema - Minas Gerais - CEP: 36.525-000 - Tel: (32) 3553-1177 - José Oscar Ferraz - Prefeito

## Executivo

**IV** - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita (ARO), obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 a 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

**Art. 5º** Os recursos da Reserva de Contingência consignados no Orçamento do Município poderão ser usados para a abertura de créditos adicionais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Guiricema, 30 de outubro de 2024.

José Oscar Ferraz  
Prefeito Municipal de Guiricema.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024 - PROCESSO Nº 082/2024**

O Município de Guiricema/MG comunica aos interessados que fará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024, PRC Nº 082/2024, adotando o critério de menor preço por item, tendo como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmula modificada para nutrição oral/enteral para pacientes nefropatas em diálise, para atendimento das necessidades do Município de Guiricema/MG, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos. O edital e seus anexos encontram-se à disposição no site oficial do município [www.guircema.mg.gov.br](http://www.guircema.mg.gov.br). Guiricema/MG, 30/10/2024. Débora Louise Silva Ferraz – Pregoeira.